

PROCESSO LEGISLATIVO: 2023008704

Origem: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: ALTERA A LEI N° 21.740, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre o **projeto de lei**, de autoria da Governadoria, que **propõe modificações na legislação que regulamenta o regime jurídico das organizações sociais de saúde (OSSs) no Estado de Goiás, especificamente na Lei estadual n° 21.740/2022.**

Consta da justificativa, que a presente proposição visa alterar a legislação vigente, introduzindo critérios adicionais para o chamamento público de OSSs. As mudanças propostas têm como objetivo aprimorar os procedimentos de qualificação de organizações sociais, melhorar a celebração de ajustes e reforçar os mecanismos de responsabilização das OSSs, sem gerar impacto financeiro-orçamentário aos cofres públicos.

Propõe-se a ampliação da participação de novas entidades nos chamamentos públicos, permitindo a qualificação em objetos menos complexos para participação em certames mais complexos posteriormente.

O projeto também prevê a possibilidade de redução do prazo de experiência mínima de 3 anos para OSSs, mediante ato específico do Chefe do Poder Executivo, alinhando-se à legislação federal.

Em síntese, o necessário.

A presente proposição, em seus parágrafos 4º e 11º, busca modificar as condições de qualificação de entidades como OSSs, especificamente no que tange à exigência de experiência mínima de três anos na prestação de serviços de assistência à saúde.

A redação atual estabelece que a entidade interessada deve comprovar a prestação de serviços de assistência à saúde por pelo menos três anos para se qualificar como OSS. Essa exigência assegura a maturidade e estabilidade da entidade, garantindo sua capacidade de gerir serviços complexos e essenciais para a população.

A proposta de permitir a redução do prazo por ato específico do Chefe do Poder Executivo, previamente à publicação de edital de chamamento público, introduz uma variabilidade que pode comprometer a consistência e a segurança na seleção das OSSs, o que ofende potencialmente os seguintes dispositivos:

a) EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA (Art. 37, *caput*, da Constituição Federal)

Gabinete Deputada Bia de Lima
Gabinete 13, Av. Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP 74884-090
gabinetebiadelima@gmail.com | +55 (62) 3221-2447



A flexibilidade excessiva pode comprometer a eficiência na gestão dos serviços de saúde, uma vez que a experiência mínima de três anos é uma salvaguarda para assegurar a capacidade da entidade em lidar com a complexidade crescente das atividades a serem desenvolvidas.

b) MORALIDADE ADMINISTRATIVA (Art. 37, *caput*, da Constituição Federal)

A isenção automática para entidades com menos de três anos pode ferir o princípio da moralidade administrativa, pois a ausência de experiência prévia pode comprometer a qualidade e a ética na prestação de serviços de saúde, implicando em riscos para a população usuária.

c) ISONOMIA ENTRE AS ENTIDADES (Art. 5º da Constituição Federal)

A flexibilidade excessiva pode gerar tratamento desigual entre as entidades, uma vez que algumas poderiam ser isentas automaticamente do requisito de experiência mínima. Isso poderia favorecer algumas entidades em detrimento de outras, violando o princípio da igualdade.

d) SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A Constituição Federal elenca situações em que o interesse público prevalece sobre o privado, a exemplo da desapropriação e da requisição (artigo 5º, incisos XXIV e XXV, CF/88). Nesses casos, é imperativo observar o exercício do poder de polícia pelo Estado, uma prerrogativa essencial que visa assegurar a supremacia do interesse coletivo.

Essa prerrogativa, manifestação clara da supremacia do interesse público, é conceituada como uma prerrogativa de direito público que, embasada na legislação, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em prol do interesse da coletividade. É uma prerrogativa de natureza inquestionável, cujo propósito é conferir eficácia aos atos da administração, sustentando-se no poder normativo do Estado para promover o bem comum.

Assim, a exigência de prestação de serviços de assistência à saúde por pelo menos 3 (três) anos, como estabelecida, harmoniza-se com a lógica da supremacia do interesse público sobre o privado. Essa medida visa garantir que as entidades qualificadas possuam a expertise necessária para atender às demandas complexas e essenciais da coletividade, respeitando os princípios fundamentais que regem a administração pública.

Assim, Com objetivo de aperfeiçoar as matérias, apresento a seguinte

Gabinete Deputada Bia de Lima
Gabinete 13, Av. Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP 74884-090
gabinetebiadelima@gmail.com | +55 (62) 3221-2447



emenda:

EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimido os §§ 4º e 11º, do art. 1º, remunerando-se, assim, os demais dispositivos.

Por todas essas razões, desde que acatada a emenda proposta, somos pela juridicidade e constitucionalidade do projeto e, no MÉRITO, pela sua aprovação, no intuito de aprimorar a proposição apresentada.

Sala das Sessões, *data da assinatura digital.*

Atenciosamente,

BIA DE LIMA
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003600360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bia de Lima** em 12/12/2023 11:16

Checksum: **F0F35865B2C80C386932A4FC992A85F274B799D1EC3B4185E9E8FA887BA4F469**

